



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18019.720544/2014-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.800 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 26 de fevereiro de 2019
Matéria IRPF
Recorrente DIOGENES CESAR DE COIMBRA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

PREVIDÊNCIA PRIVADA - PERÍODO 01/01/1989 A 31/12/1995 -
ISENÇÃO - IN 1.343/2013

A Receita Federal do Brasil (RFB) editou a Instrução Normativa RFB nº 1.343/13 para auxiliar o contribuinte que tem direito a restituição do valor do imposto de renda retido na fonte sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas entre 1º/01/89 a 31/12/1995 e eventual saldo pode ser aproveitado, na forma de dedução, nas DAA dos exercícios seguintes, até o esgotamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 17 a 21), relativa a omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício.

Desta forma, implicou na autuação de imposto suplementar no valor de R\$ 2.271,83.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às e-fls. 02 a 13 dos autos. A impugnação foi apreciada na 7ª Turma da DRJ/BSB que por unanimidade, em 26/02/2017, no acórdão 03-72.680, às e-fls. 37 a 46, julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário exigido

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 56 a 95, no qual alega, em resumo, que os rendimentos não devem ser tributados por tratar-se de resgate de contribuições efetuadas junto a entidades de previdência privada no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, conforme Instrução Normativa nº 1.343/2013 da Receita Federal do Brasil.

Diligência

Em sessão realizada em 24/05/2018, este Colegiado converteu o julgamento em diligência, conforme Resolução nº 200-2000.012 (e-fls.141/143), para que a RFB informe a real data de ciência do contribuinte quanto a decisão da DRJ e se o contribuinte se valeu de eventuais créditos em anos de outros anos, conforme aplicação da IN nº 1.343/13

Em atendimento, foram anexadas as informações de fls.145/198.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Como já pontuado, o contribuinte foi autuado pela suposta omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, implicando na autuação de imposto suplementar no valor de R\$ 2.271,83.

Em sua defesa, o contribuinte alega que tais rendimentos gozam de isenção, já que oriundos de resgate de contribuições efetuadas junto a entidades de previdência privada no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, conforme Instrução Normativa nº 1.343/2013 da Receita Federal do Brasil.

O Poder Judiciário, após provocado por inúmeros contribuintes, pacificou a matéria reconhecendo a isenção tanto aos valores resgatados quanto aos valores aportados pelas pessoas físicas no período de 1/1/89 a 31/12/95. Segue excerto do julgamento proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em recurso repetitivo:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (...)

(Resp nº 1.012.903/RJ, DJe 13/10/2008)

Ainda, restou pacificado pelo tribunal superior que eventual apuração de valor recolhido no período de isenção, devidamente atualizados, teria o condão de gerar créditos a serem abatidos da base de cálculo do imposto de renda.

Para normatizar o entendimento do STJ, a Receita Federal do Brasil (RFB) editou a Instrução Normativa RFB nº 1.343/13. Desta forma, o contribuinte tem direito a restituição do valor do imposto de renda retido na fonte sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas entre 1º/01/89 a 31/12/1995 e eventual saldo pode ser aproveitado, na forma de dedução, nas DAA dos exercícios seguintes, até o esgotamento.

Logo, a isenção das contribuições para previdência complementar vigeu apenas no período de 1º/01/89 a 31/12/1995.

Como o processo trata do ano-calendário de 2010, a referida Instrução Normativa dispõe sobre o tratamento tributário relativo à apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) aplicável aos valores pagos ou creditados por entidade de previdência complementar a título de complementação de aposentadoria, resgate e rateio de patrimônio, correspondente às contribuições efetuadas, exclusivamente pelo beneficiário, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Conforme a diligência realizada, às e-fls. 2009, o contribuinte poderia valer-se da isenção sobre o valor de R\$ 32.758,79. No entanto, declarou como isento o valor de R\$44.365,01, motivo pelo qual se deu a autuação.

Logo, mantenho a decisão de piso:

Em sua DIRPF retificadora relativa ao mesmo ano-calendário, entregue em 19/08/2014, o contribuinte excluiu este valor do campo relativo aos rendimentos tributáveis e o incluiu no campo relativo a rendimentos isentos e não tributáveis. Ou

seja, não ofereceu à tributação o montante declarado em Dirf pela fonte pagadora acima mencionada.

Conforme extrato das contribuições previdenciárias efetuadas pelo interessado à Fundação Atlântico de Seguridade Social, anexado às fls. 3 a 12, verifica-se que o interessado, de fato, efetuou contribuições no período de 01/1989 a 12/1995, cujo valor, atualizado até 31/12/2009, corresponde a R\$32.758,79.

Inicialmente, cumpre ressaltar que apenas o valor acima referido (R\$32.758,79) poderia ser considerado isento e, portanto, excluído dos rendimentos tributáveis do contribuinte na retificação autorizada pela IN RFB nº 1.343/2013.

O referido extrato informa, também, a data de início do pagamento do benefício relacionado ao plano acima referido, qual seja, 29/09/2009, razão pela qual o valor das contribuições foi atualizado até 31/12/2009, nos termos da IN RFB nº 1.343/2013.

Quanto a questão de alocação dos valores eventualmente aproveitados durante o período, cabe ao contribuinte diligenciar junto a unidade de origem Receita Federal para maiores explicações, vez que situação alheia ao processo administrativo.

Diante do exposto, conheço do presente Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni